REGULAMENTO (CEE) Nº 2428/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 586/86 que fixa os coeficientes para o cálculo dos montantes compensatórios de adesão e os montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 470/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector de carne de bovino (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 586/86 da Comissão (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1379/86 (3), fixou os montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector da carne de bovino ; que, nos termos do nº 1 do artigo 72º do Acto de Adesão, esses montantes foram fixados tendo em conta a incidência da ajuda nacional referida no ponto VIII do anexo do Regulamento (CEE) nº 3773/85 do Conselho (4), de 20 de Dezembro de 1985, relativo a determinadas ajudas nacionais, incompatíveis com o mercado comum, que o Reino de Espanha está autorizado a manter, a título provisório, no domínio da agricultura ; que, na sequência da primeira execução do regime de intervenção comunitário em Espanha, é conveniente reavaliar essa incidência e adaptar consequentemente os montantes compensatórios de adesão ;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 35.
(2) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 40.
(3) JO nº L 120 de 8. 5. 1986, p. 42.
(4) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 32.

ANEXO

« ANEXO II

Montantes compensatórios de adesão no sector da carne de bovino

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios de adesão alicáveis às trocas comerciais de Espanha
01.02 A II	Animais vivos da espécie bovina, compreendendo os animais do género búfalo, das espécies domésticas, com exclusão dos reprodutores de raça pura	12,17
02.01 A II a)	Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	
	1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos ditos compensados	22,97
	2. Quartos dianteiros, separados ou não	18,38
	3. Quartos traseiros, separados ou não	27,56
	4. Outras :	
	aa) Peças não desossadas	18,38
	bb) Peças desossadas	39,51
02.01 A II b)	Carnes da espécie bovina, congeladas :	
	1. Em carcaça, meias carcaças ou quartos ditos compensados	20,67
	2. Quartos dianteiros, separados ou não	16,54
	3. Quartos traseiros, separados ou não	25,73
	4. Outras ;	
	aa) Peças não desossadas	16,54
	bb) Peças desossadas	
	11. Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco peças, no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação : quartos, ditos compensados, apresentados em dois blocos de congelação, contendo um deles o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco peças, no máximo, e o outro o quarto traseiro, com exclusão do lombo, numa só peça	25,73
	22. Cortes de quartos dianteiros e de peitos, ditos australianos (a)	25,73
	33. Outras	35,60
02.06 C I a)	Carnes de espécies bovina, salgadas ou em salmoura secas ou fumadas	
	1. Não desossadas	18,38
	2. Desossadas	39,51
16.02 B III b) 1 aa)	Outros preparados e conservas de carnes ou de miudezas, que contenham carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidos ; misturas de carne ou miudezas cozidas, e de carne ou miudezas não cozidas	39,51

(a) A classificação nesta subposição está dependente da apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias. »